



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece limite máximo reduzido para taxas bancárias e encargos de cartões de crédito aplicados a mulheres chefes de família cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras, instituições de pagamento e administradoras de cartões de crédito deverão aplicar às mulheres chefes de família cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico teto máximo tarifário e de encargos inferior em, no mínimo, 70% (setenta) por cento ao valor convencionalmente praticado para os demais usuários.

Art. 2º A redução prevista no art. 1º aplica-se a:

- I – anuidades e taxas de manutenção de cartões de crédito ou débito;
- II – tarifas bancárias relacionadas à abertura, manutenção e movimentação de contas;
- III – tarifas de serviços financeiros essenciais ou complementares;
- IV – encargos incidentes sobre operações de crédito, incluídos juros remuneratórios, juros do rotativo, mora e tarifas administrativas;
- V – quaisquer outras tarifas ou cobranças vinculadas à prestação de serviços financeiros.



Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I – mulher chefe de família: aquela responsável pela unidade familiar, com ou sem cônjuge, cujo núcleo esteja estruturado sob sua direção econômica ou social;

II – valor convencional: o valor divulgado publicamente pela instituição para clientes em condições gerais de contratação, sem descontos especiais, promoções ou planos específicos.

Art. 4º A comprovação da condição prevista no art. 1º será realizada mediante:

I – apresentação de documento oficial que comprove a identificação pessoal; e

II – verificação automática da inscrição ativa no CadÚnico pela instituição financeira ou de pagamento.

Parágrafo único. A instituição deverá garantir atualização periódica dos cadastros, respeitadas as normas do CadÚnico.

Art. 5º É vedado às instituições financeiras ou de pagamento:

I – exigir contrapartidas adicionais para concessão da redução tarifária;

II – restringir o acesso a produtos financeiros básicos em razão da aplicação do benefício;

III – impor condições menos favoráveis ou discriminações indiretas às usuárias contempladas.

Art. 6º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil regulamentarão esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – metodologias de cálculo do teto tarifário reduzido;

II – parâmetros de fiscalização e transparência;

III – mecanismos de reporte e auditoria;



IV – penalidades administrativas aplicáveis pelo descumprimento.

Art. 7º As instituições financeiras e de pagamento deverão disponibilizar, em seus sítios eletrônicos e materiais informativos, tabela específica de tarifas reduzidas destinada às usuárias contempladas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mulheres chefes de família representam uma parcela expressiva da população brasileira em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dados do Cadastro Único para Programas Sociais indicam que milhões de lares são sustentados exclusivamente por mulheres, muitas vezes em condições de renda precária, trabalho informal e múltiplas responsabilidades familiares. A estrutura financeira dessas famílias tende a ser mais frágil, com menor acesso ao crédito e maior exposição a encargos bancários que consomem parte relevante do orçamento doméstico.

Os serviços bancários e de pagamento são essenciais na organização da vida econômica contemporânea. Entretanto, tarifas elevadas e encargos desproporcionais podem agravar a situação de vulnerabilidade dessas mulheres, comprometendo sua capacidade de gerir recursos, acessar instrumentos financeiros, construir histórico de crédito e planejar o futuro de suas famílias. A política pública aqui proposta estabelece mecanismo direto e eficiente de redução do custo financeiro incidente sobre esse grupo específico, alinhando-se ao princípio constitucional de proteção à família e à promoção da igualdade de oportunidades.

Ao estabelecer que o teto das taxas bancárias e encargos seja reduzido em, no mínimo, 70% para mulheres chefes de família cadastradas no



CadÚnico, o projeto cria incentivo à inclusão financeira e contribui para a diminuição das desigualdades estruturais. A medida é compatível com a competência da União para legislar sobre o Sistema Financeiro Nacional, respeita a autonomia regulatória do Conselho Monetário Nacional e não interfere na formação das taxas de mercado, limitando-se a definir padrão máximo de cobrança que deverá ser operacionalizado por regulamentação técnica.

O benefício é direcionado e focalizado, evitando distorções sistêmicas e preservando a estabilidade das operações financeiras. Adicionalmente, a verificação automática via CadÚnico reduz burocracias, garante precisão no público beneficiado e impede fraudes. Trata-se, portanto, de medida de justiça social, impacto direto e execução viável.

Diante de sua relevância social, econômica e de conformidade jurídica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS

